



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3512, DE 2020

Revoga o inciso III do art. 62, altera o art. 75-D e acrescenta o art. 75-F ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para detalhar as obrigações do empregador na realização do teletrabalho.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Revoga o inciso III do art. 62, altera o art. 75-D e acrescenta o art. 75-F ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para detalhar as obrigações do empregador na realização do teletrabalho.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75-D. Para a realização do teletrabalho o empregador será obrigado a:

I – fornecer, em regime de comodato, e manter equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho, considerando a segurança e o conforto ergonômico e dos órgãos visuais do empregado;

II - reembolsar o empregado pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da *internet* relacionadas à prestação do trabalho.

§ 1º O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura que trata o inciso I poderá ser dispensado por acordo coletivo.

§ 2º As disposições relativas a este artigo serão previstas em contrato ou termo aditivo escrito.

§ 3º As utilidades mencionadas neste artigo não integram a remuneração do empregado.” (NR)

“Art. 75-F. O controle da jornada de teletrabalho observará o art. 58, *caput*, e o art. 59 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III, do art. 62, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O teletrabalho, ou home office, já era uma forma de trabalho em constante crescimento no Brasil, tanto é assim que a sua primeira regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho ocorreu com a reforma trabalhista estabelecida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o Capítulo II-A (Do Teletrabalho) no Título II do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus, essa forma de trabalho cresceu exponencialmente e especialistas indicam que mesmo após a crise muitas empresas continuarão adotando o teletrabalho¹.

Ocorre que os artigos 75-A a 75-E da CLT são insuficientes para evitar abusos por parte do empregador. Nesse sentido, entendemos que o art. 75-D da CLT merece detalhamento para obrigar o empregador a fornecer a infraestrutura de trabalho necessária à realização das atividades, levando em consideração a saúde e a segurança do empregado, bem como reembolsar o empregado pelas despesas realizadas em função das atividades.

O controle de jornada por teletrabalho é assunto que merece amplo debate, mas deve-se colocar como pressuposto o fato de muitos empregados estarem trabalhando além do horário previsto no contrato de trabalho², de forma que o art. 62, III, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista do ex-Presidente Michel Temer, deve ser suprimido para evitar abusos por parte do empregador. Além disso, horas extras trabalhadas devem ser remuneradas, assim como ocorre no trabalho presencial.

A fim de proteger os trabalhadores brasileiros no novo cenário pós-coronavírus, peço apoio dos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

¹ Link: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2020/04/06/home-office-coronavirus.htm>. Acesso em: 22/06/2020.

² Link: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/03/22/coronavirus-home-office-nao-e-licenca-para-aumentar-jornada-de-trabalhador.htm>. Acesso em: 23/06/2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- inciso III do artigo 62

- artigo 75-C

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>